

## AGRAVOS DE INSTRUMENTO

N.ºs 25.751 e 25.785 — SP.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Amarílio Benjamin

Agravantes — União Federal e Taufik Sultani

Agravado — Isaac Lippel

### Acórdão

Bens. Objeto de contrabando. Pretensão de serem os mesmos liberados, pelo autor da ofensa à lei, mediante fiança ou caução. Conseqüências da prescrição criminal.

De modo geral, as cousas apreendidas ficam submetidas à disposição e à sentença do Juízo Criminal. Havendo condenação, o produto do crime ou qualquer bem ou valor, que constitua proveito auferido pelo agente, são perdidos em favor da União. Se sobrevier a prescrição, tal ocorrência alcança e beneficia tão-só a pessoa do réu, sem qualquer repercussão sôbre os bens e cousas relacionados com o crime. Tais valôres, mesmo assim, não podem ser restituídos ao autor. Segundo a lei, a prescrição não impede a ação cível. Dessa forma, não se concebe, possam as mercadorias contrabandeadas ser devolvidas ao agente, embora sob a prestação de fiança, como se se tratasse de simples importação irregular. Ao réu, falta tudo, principalmente a legitimidade *ad causam*.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravos de Instrumento n.ºs 25.751 e 25.785, de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento a ambos os recursos interpostos nos Agravos 25.751 e 25.785, tudo conforme consta das notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 22 de novembro de 1965. — *Henrique d'Ávila*, Presidente; *Amarílio Benjamin*, Relator.

### Relatório

O Sr. Min. *Amarílio Benjamin*:  
— A União Federal e Taufik Sul-

tani, como terceiro interessado, agravam do despacho proferido nos autos de prestação de fiança, para liberação de mercadorias apreendidas, como processo dependente da ação ordinária proposta por Isaac Lippel, contra a Fazenda Nacional, visando obter a devolução das mercadorias aludidas, sob o fundamento de que foram importadas legalmente. Os recursos foram recebidos e mandados apensar, havendo ainda o Dr. Juiz reconsiderado, em parte, a decisão agravada, para mandar proceder ao cálculo da fiança pelo valor do dólar, atualizado.

Ambos os recorrentes atacam a fiança, como inidônea e insuficiente, sendo que Taufik Sultani argúi também, contra ela, nulidade do processo, observada a sua

impossibilidade por se tratar de mercadoria contrabandeada e prevalência do direito do arrematante.

Subiram os autos e nesta Superior Instância, sorteado Relator, tomamos o parecer da Subprocuradoria-Geral — fls. 93/95 — Agravo 25.751 — adotado integralmente para o outro caso. Após o estudo da matéria, submetemo-la ao julgamento da Turma.

É o relatório.

#### Voto

*O Sr. Min. Amarílio Benjamin:*

— 1 — Pensamos igualmente ao Dr. Procurador recorrente: por gôsto ou escolha não interviríamos mais nos casos em que é interessado Isaac Lippel. É que tais questões são discutidas com exagerado calor, e o Juiz acaba temendo ser envolvido nos rebates do apaixonamento. Também o êrro de princípio na condução dos processos, de parte a parte, impõe maior esforço do julgador, para decidir com segurança.

2 — Já dissemos certa feita e repetimos: no contrabando faz grande falta uma disciplina geral, fixadora da orientação a ser tomada sôbre as mercadorias apreendidas. As autoridades fiscais promovem sempre o andamento do processo administrativo, desligando-se por completo do Juiz da ação penal, não obstante as disposições do Código de Processo Penal, arts. 11 e 118 a 124, e do Código Penal, art. 74; ou do Juízo Cível, surja, ou não, processo reindicatório ou de fiança. Daí, a série interminável de choques ou mal-entendidos entre as referidas autoridades, e os vários incidentes

processuais, que repontam seguidamente em tórno da apuração do contrabando, para efeitos penais e fiscais. Por isso é que temos sugerido que as mercadorias fiquem à ordem do Juízo Criminal, sem prejuízo, porém, do processo administrativo, para definição das sanções fiscais, embora com indisponibilidade das cousas apreendidas, até que a sentença se pronuncie em definitivo. Se fôr proposto algum procedimento cível, deve o mesmo ficar sobrestado, nos têrmos do art. 64, parágrafo único, interpretado como dispositivo genérico.

3 — Temos interferido, malgrado a falta de disposição, nas seguintes matérias respeitantes a Isaac Lippel: a) Agravo de Instrumento 17.312 — recurso da União no processo de liberação de mercadorias, requerido por Isaac Lippel, no fôro de Pôrto Alegre, em conexão com a ação ordinária proposta, visando a prova da legalidade da respectiva importação. A Fazenda discutiu tão-só irregularidades que teriam havido na avaliação. Não fêz maior reserva ao valor fixado. Como o Dr. Procurador da República aquiesceu no meio de estimativa que se preferiu, e as formalidades haviam sido cumpridas, negamos provimento ao recurso, para que prevalecesse a fixação de ..... Cr\$ 27.215.423,20, sobretudo porque muito acima das atribuições primitivas de Cr\$ 1.000.000 e Cr\$ 4.000.000. b) Agravos de Instrumento 21.490 e 21.491 — Acolhemos a pretensão da Fazenda de não ser alterado o valor da fiança, de Cr\$ 27.215.423,20, que

o Juiz modificara, a pretexto de erro de cálculo anterior. Repelimos a idéia de remessa dos autos ao Supremo, por suposto conflito de jurisdição, porque o próprio Juiz de Pôrto Alegre, que provocara o incidente de incompetência, após a recusa do Juiz de São Paulo, retomara a direção do feito. A nossa decisão é de 11 de dezembro de 1963. Depois disso, foi que o Juiz de Pôrto Alegre, embora o agravo no auto do processo interposto erradamente e submetendo, de qualquer modo, a matéria ao 2.º grau, nos autos principais, reconsiderou-se da atitude de processar e julgar a causa — 20 de fevereiro de 1964 — e assim restorou o conflito inicialmente declarado, entre o seu Juízo e o de São Paulo, daí surgindo a intervenção do Egrégio Supremo Tribunal, por provocação do Dr. Procurador-Geral. O Pretório Excelso, com certeza, não sabia dêsse detalhe, que bem demonstra a exatidão do julgamento do Tribunal Federal nos agravos mencionados, apreciando-os, por não estar configurado o conflito de jurisdição, que veio a se positivar. c) Embargos de Declaração — (Agravos 21.490 e 21.491, — Aceitamos o recurso, como meio de sugerir à Presidência as medidas necessárias ao cumprimento da decisão do Supremo no Conflito n.º 2.931, que implicou, pelo reconhecimento da competência do Juiz de São Paulo, na insubsistência do que fôra realizado em Pôrto Alegre, e, consequentemente, dos acórdãos proferidos. d) Embargos (Apelações Criminais 952 e 953) — Votamos pela condenação de Isaac

Lippel, condenação que prevaleceu na Côrte Suprema.

4 — Os Agravos de Instrumento 25.751 e 25.785, ora reunidos, objetivam a cassação do despacho que julgou a fiança ou caução requerida por Isaac Lippel, para liberar e receber as mercadorias apreendidas, como medida relacionada com a ação ordinária de sua autoria, visando a restituição dos artigos superados. No Agravo 25.785, do terceiro interessado, pede-se ainda a devolução das mercadorias ao agravante, que as arrematou em leilão, perante a Alfândega, no respectivo processo de apreensão.

5 — O despacho agravado (24-8-64) — fls. 126/135 — Agravo 25.785 — além de haver fixado a fiança requerida, partiu do pressuposto de que, segundo decisões do Tribunal Federal de Recursos, Isaac Lippel cometera ilícito fiscal, sendo aplicável à hipótese, portanto, o art. 60 da Lei de Tarifas, fixador de penalidades mais graves, para entrega das mercadorias. Assentou também que a fiança deveria preponderar sobre o leilão — 10-12-63, fls. 43 — por ser mais conveniente à Fazenda.

6 — Nos Recursos Extraordinários 55.839 e 55.830, o Supremo Tribunal, deixando à parte o crime de falsificação, como simples etapa do crime contra a Administração Pública, restaurou a sentença condenatória, de Isaac Lippel, da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, pelo crime de contrabando — art. 334 do Código Penal — pena mínima de 1 ano de reclusão (*Diário da Justiça* de 20-10-64).

7 — Posteriormente, o Supremo concedeu *habeas corpus* a Isaac Lippel, por extinção da punibilidade, pela prescrição (H.C. n.º 41.874 — *Diário da Justiça* de 3-12-64).

8 — O Dr. Juiz *a quo*, no ato da confirmação do despacho agravado, reformou-o, em parte, para mandar calcular a fiança pelo valor do dólar no dia 24-8-64, data da sentença ou decisão.

9 — Esclarecida assim a situação, é oportuno deliberar-se sobre as regras que devem ser aplicadas. Pensamos, em primeiro lugar, que as decisões proferidas pelo Tribunal Federal de Recursos — Agravos de Instrumento n.ºs 17.312, 21.490 e 21.491, que não apreciaram aliás a possibilidade de restituição das mercadorias, na pendência da ação penal, vez que tal aspecto não foi pôsto no debate, perderam qualquer efeito, diante da decisão do Supremo, no Conflito de Jurisdição n.º 2.931, anulando todo o procedimento originário de Pôrto Alegre, por incompetência do Juízo. Ao lado disso, achamos que a espécie deve ser enquadrada nos seguintes princípios: a) A condenação de Isaac Lippel, por crime de contrabando, excluiu inteiramente a qualificação do fato como ilícito fiscal, não cabendo assim a invocação do art. 60 da Lei de Tarifas, que se refere à infração cambial e permite o despacho de mercadorias importadas irregularmente, desde que satisfeitas as sanções estabelecidas. b) A condenação criminal importa na perda “do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferi-

do pelo agente com a prática do fato criminoso” — art. 74 do Código Penal — n.º II, letra b. c) A responsabilidade civil é independente da criminal, salvo se a existência do fato ou da autoria houverem sido resolvidas no juízo-crime — art. 1.525 do Código Civil; a sentença absolutória, no crime, não impede a ação civil de reparação do dano, exceto se houver sido reconhecida, categoricamente, a inexistência material do fato — art. 66 do Código de Processo Penal. d) Nessa ordem de idéias, assoma como perfeitamente adequado à hipótese o art. 119 do Regulamento do Impôsto de Consumo, dispondo sobre a apreensão de mercadorias estrangeiras, sem documentação legal, estabelecendo o processo respectivo até à perda e venda em leilão, em consonância com a velha Consolidação das Leis das Alfândegas — arts. 631, 637, 650, § 2.º, e 651 — na qual se destaca o § 1.º do art. 637, proclamando que o julgado no Juízo Criminal em relação à pessoa não influi ao julgado administrativo sobre o objeto da apreensão. e) A circunstância de haver sido decretada a prescrição da ação penal, não altera a situação dos bens apreendidos, cuja perda subsiste por força do art. 74, n.º II, letra b, do Código Penal, já observado. Independentemente dessa consequência, o direito da União ficaria incólume, da mesma maneira, embora decretada, na espécie, a prescrição, diante do art. 67, n.º II, do Código de Processo Penal, na sua cristalina clareza: “Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

II — a decisão que julgar extinta a punibilidade.”

Na conformidade das considerações desenvolvidas, damos provimento aos recursos, para, reformando a sentença agravada, julgar sem fundamento legal a fiança requerida por Isaac Lippel e, ao mesmo tempo, determinar que os bens, que constituíram objeto do pedido, sejam restituídos ao processo administrativo instaurado pelas autoridades fiscais, perante as quais o arrematante Taufik Sultani, um dos recorrentes, fará valer, então, os seus direitos. Não lhe mandamos, desde logo, entregar, diretamente, as mercadorias cogitadas, por acharmos que o simples pedido, no fecho do agravo interposto, não é suficientemente idôneo, sob o ponto de vista processual. Não houve oposição, nem assistência, quer no processo da fiança, quer na ação.

Quanto ao pedido de extração de peças, para instauração de pro-

cesso de cassação de nacionalidade, da parte da Subprocuradoria-Geral, estamos sem condição de atendê-lo à falta de indicação correspondente. Além do mais, não se tratando da hipótese do art. 40 do Código de Processo Penal, não cabe ao Juiz, por si, nada determinar a êsse respeito. Requeira, pois, a Subprocuradoria-Geral o que achar preciso, por certidão, nos presentes autos ou no processo criminal a que se faz referência.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, deu-se provimento a ambos os recursos, interpostos nos Agravos 25.751 e 25.785, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Os Srs. Mins. Antônio Neder e Márcio Ribeiro votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

---

## AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 23.073 — SP.

(Embargos)

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Armando Rollemberg  
Embargante — IAPI  
Embargada — Fábrica Germade S.A.

#### Acórdão

As contribuições de previdência incidem sobre aumento obtido através de dissídio coletivo.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Embargos em Agravo de Petição n.º 23.073, de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por unanimidade, em receber os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes,

que ficam integrando o presente. Custas de lei.

Brasília, 8 de setembro de 1965.  
— *Godoy Ilha*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator.

### Relatório

*O Sr. Min. Armando Rollemberg*: — Proposta que fôra ação executiva fiscal pelo IAPI para cobrar da Fábrica Germade S.A., sediada em São Paulo, contribuições previdenciárias não recolhidas e juros de mora, embargou a executada alegando que as parcelas sôbre as quais a exeqüente pretendia fôsem pagas as aludidas contribuições correspondiam a abonos provisórios por ela concedidos a seus empregados, hipótese em que o desconto para a previdência social era incabível.

Pelo MM. Juiz da 1.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Nacional, em São Paulo, foi a ação julgada procedente, e em decorrência de agravo interposto pela executada vieram os autos a êste Tribunal, onde a Egrégia Segunda Turma acolheu, por maioria, o aludido recurso para reformar a sentença.

No julgamento, unânimemente em relação a preliminares suscitadas pela agravante, que foram rejeitadas, predominaram, quanto ao mérito, os votos seguintes dos Srs. Mins. Godoy Ilha e Cunha Vasconcellos:

*“O Sr. Min. Godoy Ilha*: — No mérito, Sr. Presidente, acolho o recurso da executada. Trata-se de contribuições que o exeqüente pretende fazer incidir sôbre abonos concedidos pela executada a seus

empregados, quando vigia, ainda, o Dec. lei n.º 3.813, de 1941, que estabelecia: “Os aumentos de salários que, no prazo de seis meses contados da publicação dêste Decreto-lei, forem, por iniciativa própria, concedidos pelos empregadores a seus empregados, serão considerados como abonos, quer para os efeitos da Lei n.º 62, de 5-7-1935, e demais disposições referentes a estabilidade econômica dos trabalhadores, quer para os descontos previstos em leis de previdência social, não se incorporando aos salários ou outras vantagens já percebidas.”

O que predominava na legislação e na jurisprudência torrencial dos Tribunais, conforme certifica a agravante com a juntada que fêz de numerosos acórdãos proferidos por êste Tribunal e pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, é que na vigência dêsse Dec. lei n.º 3.813 os abonos não eram considerados para o efeito da incidência das contribuições de previdência. Foi a Lei n.º 1.999, de 1-10-1953, que deu nova redação ao dispositivo da Consolidação, fazendo integrar ao salário os abonos concedidos.

Nestas condições acolho a defesa da executada para dar pela improcedência da ação fiscal.”

*“O Sr. Min. Cunha Vasconcellos*: — No mérito, estou de inteiro acôrdo com o Relator. Sempre me manifestei nesse sentido. Acho que não é possível cobrar-se contribuições de previdência sôbre quantias que não entram no salário do trabalhador.”

Ficou vencido o Sr. Min. Oscar Saraiva, que assim se manifestou:

“Sr. Presidente, peço vênia ao Min. Relator para discordar na conclusão, embora quase que eu o seguisse nos fundamentos que expendeu, o que, na realidade, os dois Decretos-leis de 1942 expressamente dispuseram que os abonos concedidos pelos empregadores não se incorporariam aos salários para quaisquer efeitos, inclusive os da previdência social.

Com isso o Governo visava facilitar certa majoração de salários a ser atendida, espontaneamente, pelos empregadores, os quais se procuravam resguardar desses encargos marginais. Mas, posteriormente, sobretudo, com o fim da guerra, e o advento da Consolidação, a legislação entrou na sua fase normal, e os abonos já concedidos na vigência da Consolidação deveriam ser considerados como integrantes do salário, desde que revestidos das características de habitualidade e de reiteração. Essa a orientação da jurisprudência. Como houvesse ainda divergência, foi promulgada a Lei a que se referiu o Min. Relator, a n.º 1.999, de 1953, alterando o texto da Consolidação e esclarecendo que os abonos, se ajustados — não se falou ajuste escrito, ou não, abrindo margem a que se tivesse o ajuste verbal também como ajuste — seriam objeto de inclusão.

Vejo, Sr. Presidente, que os abonos, conforme informou o Sr. Min. Relator, são praticamente contemporâneos à Lei de 1953, e já estão, de muito, fora do período excepcional da guerra, no qual os dois Decretos-leis mencionados

facultavam a concessão do abono em situação excepcional de não incorporação.

*Data vênia*, portanto, mantenho a respeitável sentença.”

Pelo IAPI foram opostos embargos de nulidade e infringentes do julgado, visando a obter a prevalência do voto vencido, sob o fundamento de que o abono, em relação ao qual fôra feito o lançamento das contribuições, e a cobrança respectiva, fôra concedido na solução de dissídio coletivo, e que, portanto, não poderia ser considerado espontâneo para o fim de isentar o empregador da obrigação de recolher as contribuições previdenciárias.

Admitimos, não foram os embargos impugnados, tendo a Subprocuradoria-Geral emprestado solidariedade à Autarquia.

É o relatório.

#### Voto

*O Sr. Min. Armando Rollemberg:* — Como acentuou em seu voto o Min. Godoy Ilha, no período de janeiro a agosto de 1953, quando foram pagos os abonos sobre os quais pretendia o IAPI que fôssem descontadas as contribuições previdenciárias, estava em vigor o Dec. lei 3.813, de 1941, que estabelecia: “Os aumentos de salários que, no prazo de seis meses contados da publicação deste Decreto-lei, forem, por iniciativa própria, concedidos pelos empregadores a seus empregados, serão considerados como abonos, quer para os efeitos da Lei n.º 62, de 5-7-35, e demais disposições re-

ferentes a estabilidade econômica dos trabalhadores, quer para os descontos previstos em lei de previdência social, não se incorporando aos salários ou outras vantagens já percebidas.”

Do teor de tal disposição se verifica que ela era aplicável tão-somente aos aumentos de salários concedidos pelos empregadores aos empregados por iniciativa própria, isto é, espontaneamente.

No caso de que tratam os autos, as contribuições cobradas pelo IAPI referiam-se a abono concedido em decorrência de julgamento pelo Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, de dissídio coletivo suscitado pelos trabalhadores nas indústrias de artefatos de borracha, e, portanto, não poderia ser considerado espontâneo.

A Justiça do Trabalho, ao editar normas sobre relações de trabalho, no julgamento de dissídio coletivo, o faz no exercício do poder normativo que lhe é assegurado pela Constituição (art. 123), a cujo cumprimento são obrigados empregadores e empregados e, em consequência, o aumento de salário por tal forma determinado equivale ao estabelecido por lei, não podendo, portanto, ser considerado espontâneo.

O abono pago aos empregados da embargada, portanto, não estava abrangido pelo Dec. lei 3.813, de 1941, e, em consequência, sobre êle deveria ter sido feito o

desconto das contribuições de previdência.

Recebo, por isso, os embargos, para dar prevalência ao voto vencido do Min. Oscar Saraiva, e confirmar a sentença de Primeira Instância.

#### Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Estou também de acôrdo, Sr. Presidente. Reporto-me ao voto que já proferi sobre a matéria, mas acentuo que suas razões desaparecem ante outra razão relevante, que foi exposta nos embargos. Creio mesmo que a própria Egrégia Turma, não se tivesse orientado pela forma por que o fêz, eis que não há dúvida em que não se tratava do abono espontâneo, adotado na emergência da guerra. Trata-se antes de abono que resultou de julgamento em dissídio coletivo, portanto, impôsto pela decisão da Justiça do Trabalho.

Com o Relator.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, foram recebidos os embargos. Os Srs. Mins. Márcio Ribeiro, Hugo Auler (Henrique d'Ávila), Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceram os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos, por achar-se licenciado, e Djalma da Cunha Mello, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.